

PROCESSO	- A. I. N° 276468.0007/19-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.
RECORRIDOS	- GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0116-04/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0239-11/25-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOME DE ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO. Publicação da pauta sem menção ao patrono regularmente constituído nos autos impediu o exercício da sustentação oral, violando o direito à ampla defesa. Reconhecida a nulidade da Decisão recorrida, nos termos do art. 18, II, do RPAF/BA, com base em precedentes do CONSEF. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Declarar NULA a Decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 4ª JJF, respectivamente, em face do Acórdão nº 0116-04/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 276468.0007/19-0, lavrado em 27/09/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 581.258,47, acrescido de multa de 60%, em razão do cometimento da infração de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento e posteriormente deterioradas (Código nº 01.05.10).

Segundo o Autuante “*o contribuinte deixou de promover o estorno, previsto no art. 312 do RICMS, relativo aos créditos relativos às saídas de mercadorias vencidas levadas a processos de descarte junto à receita federal, com CFOP 5927*”. Os fatos se referem ao período de abril de 2016, julho a setembro de 2016, março, maio e outubro de 2017, bem como fevereiro e maio de 2019.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 12/06/2025 (fls. 103 a 107) e decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos:

“VOTO”

O presente lançamento trata da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal que posteriormente foram deterioradas.

Em complementação foi consignada a seguinte informação: “O contribuinte deixou de promover o estorno, previsto no art. 312 do RICMS, relativo aos créditos relativos às saídas de mercadorias vencidas levadas a processos de descarte junto à receita federal, com CFOP 5927.”.

O defendente apresentou defesa pedindo a nulidade do lançamento, alegando que a sistemática utilizada pela fiscalização está em desacordo com a legislação, não sendo possível se conhecer com segurança o montante do débito.

Afirma que tem como atividade a fabricação de cigarros e as mercadorias recebidas em seu estabelecimento eram insumos utilizados na fabricação dos referidos produtos, enquanto que os valores exigidos no presente lançamento tiverem como base de cálculo as informações contidas nas notas fiscais emitidas para efeito de baixa de estoque, que compreende todos os custos de produção, indo de encontro ao estabelecido no art. 312 do RICMS/BA.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal confirma ter utilizado como base de cálculo os valores das notas fiscais de baixa de estoque – CFOP 5927, sob a justificativa de que o sujeito passivo não destacou nem se debitou do imposto relativo aos créditos. Defende a tese de que há que se considerar os cigarros que são recebidos em devolução de venda, que no seu entender têm perfeita equivalência com uma aquisição de mercadoria de terceiros.

O RICMS/12 prevê, em seu artigo 312, inciso IV, o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.

Por outro lado, o § 4º e 5º do mesmo artigo prevê os métodos de cálculo dos estornos de crédito: (i) quando não for conhecido seu valor exato; (ii) quando não for possível precisar a alíquota incidente nas entradas da mercadoria; ou (iii) quando não for possível determinar a qual aquisição correspondia a mercadoria, como a seguir reproduzido:

§ 4º Tendo o contribuinte empregado mercadorias ou serviços na comercialização, fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional, relativamente às mercadorias, materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados.

§ 5º Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:

I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado;

II - quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado.

Da leitura dos dispositivos transcritos conclui-se que o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto que eventualmente tenha se creditado (ou apropriado), sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização, industrialização, produção rural, ou prestação de serviços “vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio”.

No caso sob análise por se tratar de uma indústria, o valor a ser estornado deve corresponder exatamente ao valor do crédito efetuado por ocasião das **entradas dos insumos** e não sobre o valor utilizado para a baixa de estoque pois ali estão inseridos todos os custos de fabricação, não sendo aceitável a justificativa do autuante de que: “após a primeira saída da mercadoria, a operação do ICMS se efetivou por completo e não se desconstitui mais. Quando ocorre devolução opera-se uma nova circulação de mercadoria, só que agora com entrada de mercadoria e não de insumo”. Isso porque a operação de devolução nada mais é do que uma anulação do débito fiscal decorrente da saída anterior, portanto, não se caracterizando aquisição de produto final, muito menos de insumos.

Diante destes aspectos, e por existir, de fato, equívocos no cálculo do imposto, incorreção esta perfeitamente sanável, conforme previsto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA, é que o processo foi convertido em diligência para que o autuante elaborasse novo demonstrativo dos estornos dos créditos fiscais, empregando a metodologia prevista nos dispositivos legais anteriormente transcritos, especialmente o § 4º do art. 312 do RICMA/BA, ou seja, o estorno do crédito deveria ser relativo às entradas de insumos utilizados na produção dos itens objeto da baixa de estoque efetuado através das notas fiscais indicadas no demonstrativo de fl. 06 do PAF.

A diligência foi atendida e ao autuado foi dada ciência do saneamento realizado, com reabertura do prazo de defesa, momento em que se manifestou. Portanto, o argumento acima aduzido não pode ser aceito como motivador à nulidade da ação fiscal,

Ultrapassadas as arguições de nulidades apresentadas, e nas quais para rechaçá-las teve-se que abordar questões de mérito do presente processo, passo a análise da diligência realizada.

O autuante em atendimento a diligência solicitada por este órgão julgador elaborou “**Demonstrativo Baixa Estoque sem Tributação – Revisado**”, esclarecendo que o estorno dos créditos respeitou a proporcionalidade estatuída no § 4º do art. 312 do RICMS/BA, e foi efetuado com base na movimentação, de entrada e de saída, do início do respectivo ano à data da baixa do estoque.

Para instruir o referido demonstrativo foram elaboradas duas planilhas anuais denominadas “**Demonstrativo Somatório ICMS Creditado**”, anos 2016, 2017 e 2018, e “**Demonstrativo Somatório Val Oper (Saídas)**”, anos 2016, 2017 e 2018.

Os referidos documentos foram disponibilizados ao autuado, que se manifestou reiterando o pedido de nulidade do lançamento sob o argumento de que o auditor fiscal utilizou metodologia diversa da prevista na legislação.

Considerando que o defendente não indicou a metodologia que considera correta, nem foram trazidas

comprovações do efetivo registro dos estornos dos créditos fiscais objeto do presente lançamento, acatou os ajustes efetuados pelo fiscal às fls. 67 a 80, resultando na alteração do valor a ser exigido de R\$ 581.258,47 para R\$ 102.208,88, conforme a seguir:

Data Ocorr.	ICMS A. I.	ICMS Diligencia	ICMS Julgado
abr/16	159.231,08	32.597,87	32.597,87
jul/16	181.528,95	35.445,03	35.445,03
ago/16	1.973,35	352,41	352,41
set/16	181.529,91	31.507,68	31.507,68
mar/17	117,48	6,21	6,21
mai/17	786,39	45,52	45,52
out/17	49.206,64	2.222,36	2.222,36
fev/18	4.665,26	21,27	21,27
mai/18	2.219,41	10,53	10,53
Totais	581.258,47	102.208,88	102.208,88

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão e a Autuada, inconformada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 119 a 125, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), mediante o qual aduz as razões a seguir expostas.

Preliminamente, a Autuada suscita a nulidade do julgamento de primeira instância por violação ao seu direito de defesa. Argumenta que seu patrono, devidamente constituído nos autos desde o início do processo, não teve seu nome incluído na pauta de julgamento da sessão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme publicações no site da Sefaz e no Diário Oficial do Estado. Sustenta que tal omissão impediu o exercício do direito à sustentação oral e, com base no art. 272, § 2º do Código de Processo Civil e no art. 18, II do RPAF/BA, pugna pela anulação da Decisão recorrida.

Ademais, defende a Autuada que a metodologia de cálculo utilizada pelo Autuante está em desacordo com a legislação e com a própria determinação de conversão do feito em diligência feita anteriormente pelo órgão julgador. Afirma que, com fundamento no art. 18, § 1º do RPAF-BA, não é possível identificar com segurança o montante do débito e que, portanto, é nulo do Auto de Infração. Nesse particular, aduz que:

1. A Autuada é fabricante de cigarros;
2. A fiscalização, inicialmente, apurou o estorno do crédito, nos termos do artigo 312, IV, do RICMS, com base nos valores das notas fiscais de baixa de estoque (CFOP 5927), que englobam todos os custos de produção, e não apenas o crédito dos insumos adquiridos para a fabricação;
3. Em 12/02/2020, o processo foi convertido em diligência para que fosse refeito o cálculo, determinando que “*o estorno do crédito deveria ser relativo às entradas de insumos utilizados na produção dos itens objeto da baixa de estoque*” (metodologia prevista no § 4º e 5º do art. 312 do RICMS/BA);
4. Contudo, alega a recorrente que o fiscal autuante não cumpriu a determinação. Em vez de apurar o crédito relativo aos insumos, o agente aplicou um “*índice de proporcionalidade*”, obtido pela divisão do somatório dos créditos de ICMS de todas as entradas pelo somatório do valor de todas as operações de saídas, metodologia que considera sem amparo legal. Ressalta que o Autuante:
 - a) apresentou anexo denominado “Demonstrativo_Entradas.xlsx”, sem indicar os insumos em relação aos quais apurou o somatório dos créditos de ICMS do início do respectivo ano até a data de emissão da respectiva NF-e de baixa (CFOP 5927);
 - b) apresentou anexo denominado “Demonstrativo_Saidas.xlsx”, sem indicar os produtos vendidos em relação aos quais apurou o somatório do valor das operações do início do respectivo ano até a data de emissão da respectiva NF-e de baixa (CFOP 5927);
 - c) apresentou o anexo denominado “Baixa Estoque sem tributação – Revisada” em que

apresenta, conforme se observa da imagem adiante reproduzida:

- a NF-e de baixa de estoque e seu valor de operação;
- o valor encontrado no anexo da alínea “a” acima;
- o valor das operações encontrado no anexo da alínea “b” acima;
- o índice de proporcionalidade, resultante da divisão do valor encontrado no anexo da alínea “a” acima pelo valor das operações encontrado no anexo da alínea “b” acima;
- o ICMS devido.

Golden Leaf Tobacco Ltda Insc Estadual 56.317.373 Demonstrativo Baixa Estoque sem tributação - Revisado												
Dta	Esp	Ser	NumDoc	ChvNfe	CNPJ	IE	CFOP	A	B (Entradas)	C (Saídas)	D = B / C	E = A * D
								ValOper	Somatório créditos ICMS, início do ano até a data Nfe [Data]	Somatório ValOper saídas, início do ano até a data Nfe [Data]	Índice de Proporcionalidade	ICMS devido
15/04/2016	NF	10	52.642	'29160404522275000146550100000526421004911257'	04.522.275/0001-46	56317323'	5927	884.617,09	1.889.806,59	51.284.189,37	0,036849692141	32.597,87
05/07/2016	NF	10	53.173	'29160704522275000146550100000531731009667049'	04.522.275/0001-46	56317323'	5927	505,24	3.296.095,91	91.780.770,46	0,035912706915	18,14

5. Invoca a aplicação da Súmula CONSEF nº 01, que estabelece ser nulo o procedimento fiscal que não demonstre de forma clara e comprehensível a base de cálculo e o método de apuração do tributo.

Diante disso, pugna pela nulidade do julgamento de Primeira Instância ou, subsidiariamente, pela nulidade do lançamento em tela.

VOTO

Conforme exposto, no Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b”, do RPAF/BA, em face do Acórdão de nº 0116-04/25-VD, a Autuada suscitou preliminares que podem, caso acatadas, acarretar a nulidade do Auto de Infração ou da Decisão recorrida de modo que, antes de apreciar o Recurso de Ofício, me debruçarei sobre essas questões.

No que diz respeito à alegação de que o Auto de Infração é nulo, na medida em que, nos termos do art. 18, § 1º do RPAF-BA, não é possível identificar com segurança o montante do débito constituído, entendo que ela não prospera.

Como narrado, o Auto de Infração foi lavrado em razão da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às mercadorias ingressadas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, conforme determinado pelo artigo 312, inciso IV do RICMS/BA.

Em sua impugnação, a Autuada esclareceu que possui como atividade a fabricação de cigarros e que as mercadorias ingressadas em seu estabelecimento eram insumos utilizados na fabricação dos referidos produtos. Em virtude disso, argumentou que o lançamento não poderia ter como base de cálculo as informações contidas nas notas fiscais emitidas para efeito de baixa de estoques, que compreende todos os custos de produção. Defendeu a Autuada, nessa oportunidade, que o estorno deve corresponder ao imposto de que tiver se creditado pelas aquisições de insumos para a produção da mercadoria perecida.

Em face dessa argumentação, a 4ª JJF, às fls. 61 e 62, deliberou por converter o processo em diligência para que o Autuante elaborasse novo demonstrativo dos estornos dos créditos fiscais, empregando a metodologia prevista na legislação (§§ 4º e 5º, do artigo 312 do RICMS/BA), especialmente o § 4º, do artigo 312 do RICMS/BA, que prevê que *“tendo o contribuinte empregado mercadorias ou serviços na comercialização, fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional, relativamente às mercadorias, materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados”*.

À fl. 66, o Autuante apresenta Informação Fiscal atendendo ao quanto solicitado, oportunidade na qual esclareceu qual a metodologia utilizada, que, inclusive, a Autuada demonstrou, em seu recurso, compreender totalmente, o que se pode extrair do trecho abaixo:

"O que o fiscal autuante fez:

- a) apresentou anexo denominado “Demonstrativo_Entradas.xlsx”, por CFOP, CST e alíquota, sem indicar os insumos, onde apurou o somatório dos créditos de ICMS do início do respectivo ano até a data de emissão da respectiva NF-e de baixa (CFOP 5927);
- b) apresentou anexo denominado “Demonstrativo_Saidas.xlsx”, por CFOP, CST e alíquota, sem indicar os produtos vendidos, onde apurou o somatório do valor das operações início do respectivo ano até a data de emissão da respectiva NF-e de baixa (CFOP 5927);
- c) apresentou o anexo denominado “Baixa Estoque sem tributacao – Revisada” onde apresenta:
 - 1. a NF-e de baixa de estoque e seu valor de operação;
 - 2. o valor encontrado no anexo da alínea “a” acima;
 - 3. o valor das operações encontrado no anexo da alínea “b” acima;
 - 4. o índice de proporcionalidade, resultante da divisão do valor encontrado no anexo da alínea “a” acima pelo valor das operações encontrado no anexo da alínea “b” acima;
 - 5. o ICMS devido.

Vejamos a parte inicial do anexo “Baixa Estoque sem tributacao – Revisada”:

Golden Leaf Tobacco Ltda Insc Estadual 56.317.373 Demonstrativo Baixa Estoque sem tributação - Revisado									
Dta	Esp	Ser	NumDoc	ChvNfe	CNPJ	IE	CFOP	ValOper	A = B / C
									Somatório créditos ICMS, início do ano
15/04/2016	NF	10	52.642	'29160404522275000146550100000526421004911257'	04.522.275/0001-46	'56317323'	5927	884.617,09	1.889.806,59
05/07/2016	NF	10	53.173	'29160704522275000146550100000531731009667049'	04.522.275/0001-46	'56317323'	5927	505,24	3.296.095,91
									51.284.189,37
									0,036849692141
									32.597,87
									18,14

Diante disso, como a metodologia de cálculo foi explicitada com clareza, restando perfeitamente possível determinar o montante do crédito tributário, entendo que não merece prosperar a alegação de que a autuação seria nula como defendido. O acerto ou desacerto dos critérios de cálculo utilizados pelo Autuante é elemento que será analisado quando da apreciação do mérito recursal, o que será feito caso superadas as preliminares arguidas.

Ainda preliminarmente, a Autuada suscita a nulidade do julgamento de primeira instância por violação ao seu direito de defesa. Afirma que seu patrono, devidamente constituído nos autos desde o início do processo, não teve seu nome incluído na publicação da pauta de julgamento da sessão da 4ª JJF, o que impediu o exercício do direito à sustentação oral (art. 272, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 18, II do RPAF/BA).

De fato, conforme se verifica da pauta de julgamento disponível no site da SEFAZ-BA e publicada no Diário Oficial do Estado em 03/06/2025, não consta o nome do advogado da Autuada:

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA

- Data: 12/06/2025 às 14:00

RELATOR(A): CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA

Auto de Infração - 2794650007232 - Defesa: Autuado(a) CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - Autuante(s) - MARIA F. A. D. SANTOS - TALES A. L. CASTRO - Advogado(s): HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO

RELATOR(A): MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ

Auto de Infração - 2764680007190 - Defesa: Autuado(a) GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA - Autuante(s) - HEITOR PERRELLA

Contato em caso de videoconferência

Telefone: 3115-6664

Email: quartajuntaCONSEF@sefaz.ba.gov.br

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

SECRETÁRIO(A): GILVANIA BRITO DE JESUS
DATA: 12/06/2025 às 14:00, Quinta-feira **SESSÃO:** Víd Conferência LOCAL: CONSEF À DISTÂNCIA
 Data de Disponibilização da Informação: 30/05/2025

RELATOR(A): CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA

Auto de Infração - 2794650007232 - Defesa
 Autuado - CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
 Autuante(s) - MARIA F. A. D. SANTOS
 e TALES A. L. CASTRO
 Advogados - HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO

RELATOR(A): MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ

Auto de Infração - 2764680007190 - Defesa
 Autuado - GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA
 Autuante(s) - HEITOR PERRELLA

Destaco que o patrono, que também se qualifica como administrador não sócio e diretor da Autuada (fls. 40 e 41), subscreveu a impugnação, bem como a petição de manifestação ao resultado da diligência (fl. 88).

Nas petições apresentadas constam, no rodapé e cabeçalho, entre outros dados, o nome do Escritório e o número de inscrição na OAB do Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, cuja cópia da carteira profissional foi apresentada à fl. 46, que, na condição de advogado, representou o contribuinte durante todo o trâmite do presente processo, exercendo os poderes que lhe foram outorgados pela Autuada por meio das procurações de fls. 126 a 127.

Apesar de reconhecer que o RICONSEF, ao dispor sobre a pauta de julgamento, apenas prevê, em seu artigo 49, que ela “será divulgada com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da sessão”, o que foi cumprido com as divulgações feitas tanto no DOE quanto no sítio eletrônico da Sezaf, entendo que esse dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada dos demais.

O artigo 2º do RPAF/BA é claro ao dispor que “na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito”.

Também estabelece, no seu artigo 3º, inciso II, que as petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas, dentre outras possibilidades, por procurador e garante, em seu artigo 163, que será permitida a sustentação oral durante o julgamento, nos termos do Regimento Interno do CONSEF.

Apesar de não ser obrigatório, a Autuada optou por ser representada, nos autos do presente processo, por um advogado com o claro objetivo de se defender de forma técnica, defesa essa que não se limita à apresentação de defesa e manifestações escritas ao longo do processo e é exercida através da sustentação oral ou mesmo através de intervenções feitas nas sessões de julgamento, que ao advogado são expressamente permitidas pelo RICONSEF (artigo 65, II).

Não se pode ignorar que, por expressa disposição constitucional (artigo 133), o advogado é indispensável à administração da justiça e que, conforme disposto no artigo 2º, § 2º-A da Lei nº 8.906/94, “no processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituente, e os seus atos constituem múnus público”.

Não por outra razão, a própria Câmara Superior desse CONSEF (Acórdão CS nº 0125-21/02) entendeu pela nulidade de decisão, em relação a qual a pauta de julgamento correspondente não mencionou o nome do advogado do contribuinte:

CÂMARA SUPERIOR ACÓRDÃO
CS Nº 0125-21/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. É nula a decisão, em cuja publicação da Pauta de Julgamento não conste o nome do advogado, patrono do autuado. Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa. Recurso PROVIDO. Vencido o voto do Relator. Decisão não unânime.

Logo, tendo em vista que a não indicação do nome do advogado na pauta de julgamento

publicada no Diário Oficial do Estado o impediu de estar presente na sessão, em que poderia, de forma técnica, realizar sustentação oral e promover as intervenções necessárias, entendo que, de fato, houve preterição ao exercício de defesa da Autuada, nos termos do artigo 18, II, do RPAF/BA, o que conduz à nulidade da decisão.

Assim, julgo prejudicado o Recurso de Ofício e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para decretar a nulidade da Decisão recorrida, devendo o processo retornar à primeira instância para novo julgamento, cuja pauta deve ser divulgada com a devida menção ao nome do patrono constituído nos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para declarar **NULA** a Decisão recorrida, relativa ao Auto de Infração nº **276468.0007/19-0**, lavrado contra **GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.**, devendo os autos retornarem à primeira instância para novo julgamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS